



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16702/14

Origem: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00126/19

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016, o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Licitação – Doc.49933/14	2/668
Relatório inicial	669/673
Defesa apresentada – Doc.46435/15	680/699
Relatório de análise de defesa	701/704
Defesa apresentada – Doc.31088/16	712/737
Relatório de análise de defesa	740/742
Parecer do MP	744/745
Despacho - Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – 1. Compulsando o álbum processual foi dado verificar às fl. 727, que a cópia apresentada do Diário Oficial de modo a comprovar a publicação da rescisão amigável ao contrato 034/2014 com a construtora PSO Engenharia de Infraestrutura Ltda., não corresponde ao mesmo, porquanto diz respeito ao termo de rescisão amigável ao contrato nº 03/2012/SEINFRA-LOTE 02 objeto da concorrência pública nº 07.009/2015/SEINFRA firmado com a mesma construtora. 2. Constatou-se também que a unidade de instrução em seu derradeiro relatório só se reporta ao contrato 034/2014, sem, contudo, se manifestar quanto ao contrato 33/2014, firmado com a empresa A.G.C. CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA. Assim faço retornar estes autos à DILIC para produzir relatório, à vista das constatações supracitadas.	746
PCA (exercício 2014) – Processo nº4048/15	
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 4048/15	2/247
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16702/14

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 12:33



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR